



**PROJETO DE LEI Nº 222/99  
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 21/03/99

*Francisco Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o ressarcimento da tarifa aos usuários de transporte coletivo no Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Os usuários do serviço público de transporte coletivo do Distrito Federal terão direito ao ressarcimento integral e imediato da tarifa paga, em moeda corrente ou vale transporte, nos casos de interrupção ou não-conclusão da viagem.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* refere-se a todos os serviços de transporte coletivo existentes no Distrito Federal.

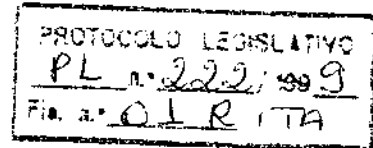
Art. 2º O descumprimento desta lei implicará o pagamento, ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, de multa correspondente a cem vezes o valor da tarifa da linha utilizada, para cada passagem não ressarcida.

Parágrafo único. A denúncia da infração cometida, feita pelo usuário ao DMTU, constituirá fato gerador da cobrança da multa de que trata o *caput*.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**



A vida do usuário do serviço público de transporte coletivo do Distrito Federal tem sido duramente afetada pela falta de qualidade dos serviços prestados pelas empresas de ônibus urbanos.

Como se não bastassem os altos preços das tarifas de transporte coletivo e a insuficiência de veículos para atender à demanda da população, principalmente nos horários de ida ou de volta do trabalho, o usuário tem sistematicamente submetido ao desrespeito por parte das empresas permissionárias que disponibilizam veículos em estado precário de conservação e que, muitas vezes, não conseguem concluir o itinerário previsto.

Contando com o ônibus coletivo como o único meio de transporte para se locomover, muitos cidadãos chegam a permanecer horas no meio do percurso,

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

expostos ao sol e aos perigos do trânsito, esperando por outro veículo da mesma empresa que venha substituir o que quebrou e, então, finalmente conduzi-los aos seus destinos.

O Poder Executivo tem adotado medidas com intenção de viabilizar a renovação da frota por parte das empresas, mas que tem gerado efeitos perversos, chegando ao absurdo de, por exemplo, incluir no cálculo do valor das tarifas percentual a ser utilizado para a compra de novos ônibus.

Essa medida, entretanto, tem-se mostrado ineficaz, uma vez que as empresas recebem antecipadamente o recurso do usuário e não o utilizam para a compra de novos veículos, conforme acordado, e o Poder Executivo não adota medidas punitivas exigindo o cumprimento dos contratos.

Faz-se necessário que o Poder Legislativo do Distrito Federal interfira neste processo, propondo alternativas que solucionem esse problema ou que desonerem o usuário. Este é o objetivo da presente proposição.

Ao propormos o ressarcimento da tarifa nos casos de interrupção ou não-conclusão da viagem, estamos criando um direito ínfimo, mas importante, diante do prejuízo trazido ao usuário. De posse do recurso gasto no pagamento da tarifa, o passageiro poderá com ele contar na adoção de alguma medida que diminua o impacto trazido pelo estrago do ônibus.

Igualmente fundamental é a instituição de alternativas que punam as empresas permissionárias nos casos de flagrante desrespeito à legislação. Daí origina-se a importância da multa proposta que, ademais, aumentaria a arrecadação do DMTU e contribuiria para que aquele órgão melhor cumpra suas atribuições de fiscalização.

Diante dos argumentos aqui expostos e da importância da medida, conclamo os nobres pares a aprovarem o projeto que ora lhes apresento.

Sala das Sessões, 24 de março de 1999.

*Paulo Tadeu*  
Deputado PAULO TADEU

